

Medida Provisória nº 691/2015

Brasília, Setembro/2015

AUDIÊNCIA PÚBLICA SENADO



Ministério do
Planejamento



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

GESTÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

APERFEIÇOAMENTO DO MARCO LEGAL- MP 691/2015

- ✓ **Alienação de terrenos em áreas urbanas consolidadas localizadas em terrenos e acrescidos de marinha;**
 - Estende às Autarquias e fundações as regras para alienação;
- ✓ **Municipalização da gestão das praias;**
- ✓ **Direcionamento dos recursos auferidos para reforma e construção de imóveis – PROAP e utilização de imóveis para integralizar Cotas de Fundos de Investimento;**
- ✓ **Contratação da CAIXA para prestação de serviços de alienação dos bens imóveis.**



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Condições para alienação de terrenos da União- MP 691/2015

- Alienação de terrenos de marinha, desde que situados em áreas urbanas consolidadas em municípios com mais de 100 mil habitantes, fora da faixa de segurança, beneficiando, especialmente, as grandes cidades situadas no litoral do País;
- Definição, para os fins desta Medida Provisória, da **faixa de segurança restrita à extensão de trinta metros a partir do final da praia**; ★
- a possibilidade da aplicação de desconto de 25% para as ocupações e aforamentos



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Aperfeiçoamento do marco legal

MP 691/2015

Alienação de terrenos de marinha:

Para os aforamentos:

- Possibilidade de remissão do foro = Venda do domínio direto (terreno)

Para os ocupantes em regime de inscrição (alíquota de 2% ou 5%):

- Possibilidade da venda do domínio pleno do terreno

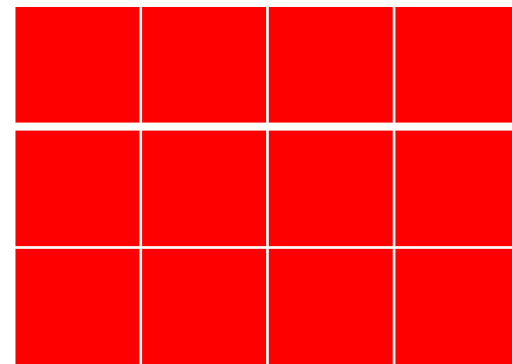
Para as famílias de baixa renda, beneficiárias em programas de regularização fundiária ou provisão habitacional, serão transferidas gratuitamente



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Artigo 8º– Agilização no procedimento de aforamento gratuito

*Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.*



Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Parágrafo 1º, art.1º - Alienação de imóveis para Fundações e autarquias

- Flexibilização do processo de gestão dos imóveis estendida a autarquias e fundações
 - Dispensa autorização legislativa específica
 - Solicitação da autoridade máxima para aderir às condições da MP 691
 - Possibilidade de contratação da Caixa Econômica Federal
 - Uso dos recursos das alienações para reformas/construções de imóveis próprios



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Transferência na gestão de praias - MP 691/2015

- Autoriza a transferência aos municípios da gestão das praias marítimas urbanas; ★
 - Adesão municipal por meio de Termo celebrado com o MPOG
 - Receitas auferidas com as utilizações autorizadas passam a ser dos municípios
 - Municípios estão sujeitos às orientações normativas e à fiscalização pela SPU
 - Não poderão ser transferidos corpos d'água, áreas estratégicas para a defesa nacional, utilizadas por órgãos públicos federais e de unidades de conservação



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Direcionamento dos recursos auferidos para reforma e construção de imóveis – PROAP e integralização em cotas de fundos de investimento

- Diversos prédios que poderiam estar sendo utilizados encontram-se em situação precária ou desativados por falta de reforma:
 - Recuperação integral do Bloco O da Esplanada dos Ministérios
 - Recuperação do Edifício Siderbras – Brasília / DF
 - Construção de Anexos da Esplanada

O Gasto do Poder Executivo Federal (Adm. Direta e Indireta) com aluguéis de imóveis em 2014 foi de R\$ **1,127 bilhão**:

Gastos com locação de Imóveis no Brasil : R\$ 958 milhões

Concentrados no **RJ**, em **SP** e, sobretudo, no **DF**



Artigo 14- Contratação CAIXA

- Autoriza a União a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis.
 - *Art. 14. Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.*
-
- Aumenta a capilaridade da SPU;
 - Amplia o quadro de técnicos qualificados;
 - Executa às ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras, de forma mais ágil.



Cordialmente

Patryck Araújo Carvalho

Secretário do Patrimônio da União

Substituto



Artigo 12 – PROAP

- As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis ou de seus direitos reais sejam destinadas a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP

“[Art. 37](#). Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) sustentabilidade;

c) baixo impacto ambiental;

d) eficiência energética;

e) redução de gastos com manutenção; e

f) qualidade e eficiência das edificações;

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais; e

VII - à regularização fundiária.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Artigo 6º da MP 691/2015

Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:

- I - áreas de preservação permanente, na forma do [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); e
- II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do [art. 3º](#) e do [inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#).

§ 2º Para os fins do § 1º, considera-se área urbana consolidada aquela:

- I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;
- II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- V - com a presença de, no mínimo, **três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados**:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

[Volta](#)



Ministério do
Planejamento



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Lei 7661/1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

[Volta](#)



Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º - MP 691/2015

Imóveis em Terrenos e Acrescidos de Marinha cadastrados na SPU			
Brasil	Cadastros na Base SIAPA		
	Ocupações	Aforamentos	Total
	285.930	268.068	553.998
Municípios com mais de 100 mil Hab	Ocupações	Aforamentos	Total
	210.316	218.996	429.312
% da base SIAPA	73,6%	81,7%	77,5%

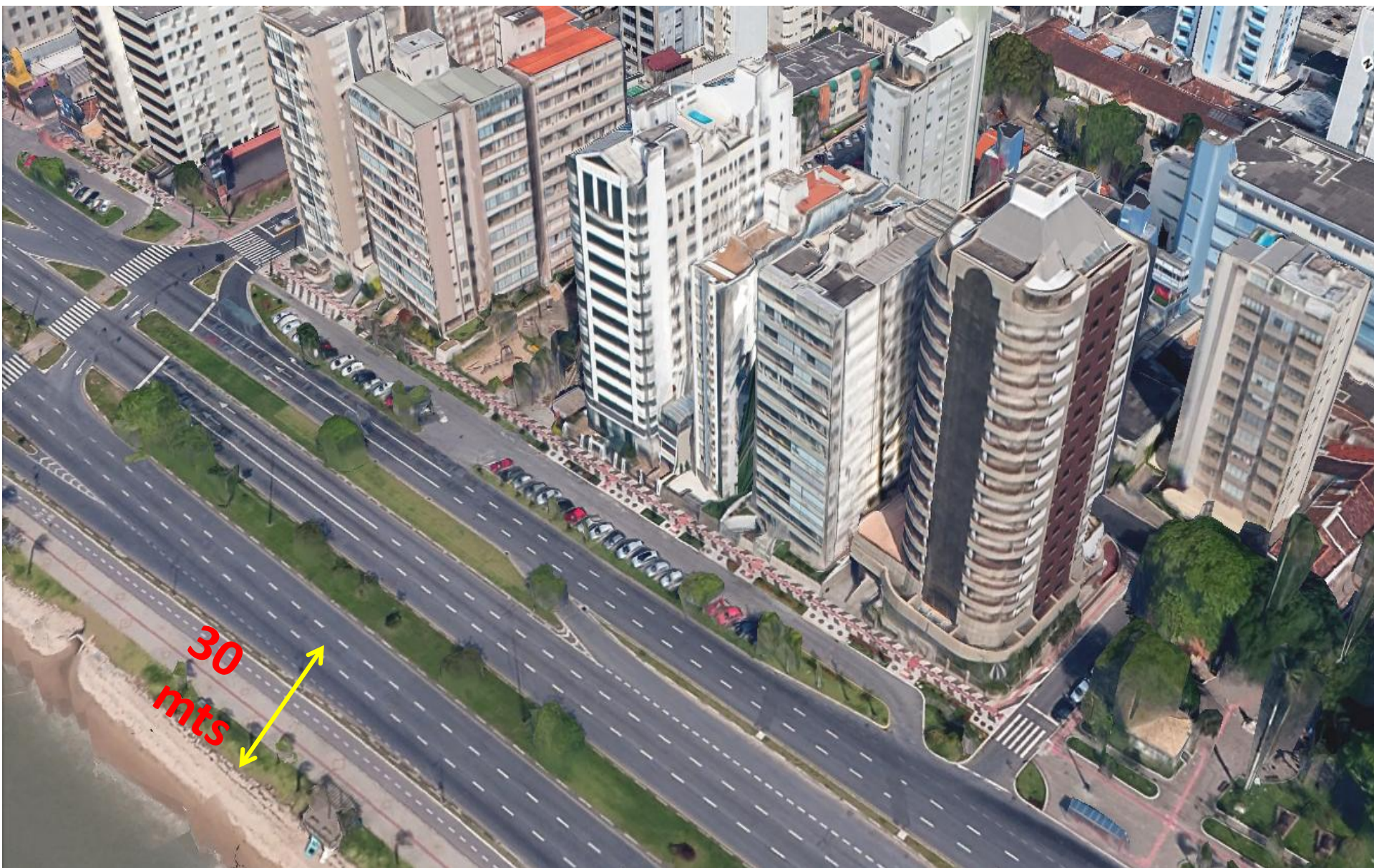
[Volta](#)



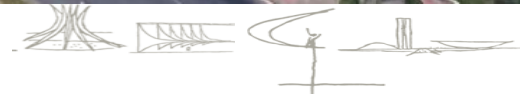
Ministério do
Planejamento



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO



Ministério do
Planejamento



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO



Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Aperfeiçoamento do marco legal

MP 691/2015



[Volta](#)



Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO



Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



Volta